

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial 030/2017 – Item 01

I – DO CABIMENTO

1. A Lei n.º 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”;

§ 2º Decaira do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes de propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A habilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

2. Sendo tempestiva a presente manifestação, a mesma busca suprir eventuais falhas quanto a descrição técnica e ampliar o rol de fornecedores para a Administração Pública, trazendo economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

3. Assim o Edital necessita ser reformulado em relação a suas características técnicas constantes na especificação do material para o **Item 01**, que trata da aquisição de **01 Aparelho de Raios X Fixo** em que o texto abaixo, requer seja alterado, de modo que permita a participação de um maior número possível de Licitantes, pois se mantido como constante do Termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os possíveis Licitantes, conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93. Frustrando totalmente o caráter competitivo do certame. Pois dos apontamentos e solicitação de alterações abaixo **não comprometerá a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos em gerais que se esperam**, Assim não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

Peço-se no edital:

1. ONDE SE LE: "com ajuste de a partir de 650 MA"

LEIA-SE: "com ajuste de a partir de 630 MA (ou maior)"

JUSTIFICATIVAS: A solicitação acima esta inflexível e restringe a participação de empresas reconhecidas no mercado, limitando a livre concorrência e ferindo os princípios da Licitação. Para que o certame contemple todos os fabricantes, solicitamos que seja alterada a exigência acima.

2. ONDE SE LE: "Estativa Tipo CHÃO/TETO."

LEIA-SE: "Estativa Tipo CHÃO/MESA, CHÃO/CHÃO, CHÃO/TETO."

JUSTIFICATIVA: Uma estativa teto chão ou teto parede é considerado um dos modelos mais antigos do mercado, é grande, de difícil manuseio e não se encaixa perfeitamente em todas as salas por depender de um tipo específico de piso e teto. Como o órgão está adquirindo equipamentos para o Brasil todo, é mais apropriada a mecânica chão-mesa que é de fácil acomodação, e não há necessidade de se modificar a estrutura da sala para durante a instalação.

3. ONDE SE LE: tempo de exposição de 0,004 a 5 segundos

LEIA-SE: tempo de exposição de 0,005 (ou menor) a 5 segundos (ou maior)

JUSTIFICATIVA: Com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes, requer-se a alteração do item supracitado. Além disso, o tempo de exposição é selecionável, o que significa que nem todos os pacientes serão submetidos a mesma dose. A solicitação de uma faixa de exposição que vai de 0,005 (ou menor) a 5 segundos (ou maior) é necessário devido a diversos biotipos existentes na população.

II - NO MERITO

1. A Lei 8666/93 que rege a presente lide conforme se constata do "caput" do edital em referência, é bem clara e positiva com respeito à sua aplicação, já determinado no artigo 3º da referida Lei, quando diz:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

2. Assim os descritivos técnicos exigidos no presente Edital, precisam ser revisados pela Administração, pois não só apontamos como justificamos cada qual dos itens que requer sejam alterados, de modo contrário, limitam, restringem e frustram a licitação, deixando de constar

características técnicas relevantes que poderiam ser ofertada pelas maiores empresas fabricantes e ou comerciais do país e do mundo.

3. O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes.

Vejam os o que diz a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 14 e 15 inciso I:

“art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida”. (Lei n.º 8.666/93).

4. Como se depreende dos dispositivos legais acima, não é uma faculdade do agente público, mas ato estritamente vinculado, e em se tratando de preço a lei reza expressamente que as características devem ser padrões, e por isso mesmo, impõe-se características padrões, não havendo em se falar em conveniência e oportunidade em tais casos.

5. Pelo contrário trata-se de uma infração legal punível na forma da lei. Sobre a matéria, ensina o sempre citado HELY LOPES MEIRELES, em sua obra, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 2006, pag. 66/67, in verbis:

“O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de “1993.

6. Em verdade, esta a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração, são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.

7. É bastante cediço entre aqueles que diturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da isonomia, a própria Constituição Federal determina que as licitações somente sejam permitidas aquelas “... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)”

8. É fundamental para a legalidade do torneio em tela a estrita observância dos princípios norteadores do instituto, notadamente o da Competitividade e o da Isonomia. Este último "... impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, INTOLERÁVEL QUALQUER ESPÉCIE DE FAVORRECIMENTO (grifamos)..."

9. Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o discrimen que cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público... Logo a Lei nº. 8.666/93 tmbrou de rigor, rente à ordem magna, ao rejeitar qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O que não importa à execução deste, não pode ser tido como interesse público, constituindo-se, ao contrário, em discriminação impossível com o princípio da igualdade." (Op.Cit., p. 35).

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, estando firmemente convicta de ter apontado nitidamente os fatos, REQUER a Vossa Senhoria o acolhimento de nossas ponderações e consequentemente a adição da data da realização do certame e a correção do edital.

Peде deferimento.

Nova Lima, 13 de Setembro de 2017.



Hiroyuki Oba
Representante Legal
CPF: 237.724.898-50
RNE: G104902-R

71.256.283/0001-85
Insc. Est.: 448.888.018.0035 - Insc. Mun.: 1733890000
SAWAE TECNOLOGIA LTDA
Rua Star, 420 - Casa
B: Jardim Canadá - CEP: 34000-000
NOVA LIMA - MG